



Empreiteira e Construtora LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS/SP.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 45/2026
EDITAL N° 02/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para pintura interna e externa do prédio da Câmara Municipal de Cordeirópolis, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

M.G. Empreiteira e Construtora Ltda, inscrita CNPJ nº 03.914.296/0001-44, sediada na Moji das Cruzes, 118, cidade de Araras / SP, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026**, e demais normas aplicáveis à espécie, tempestivamente, solicitar:

ESCLARECIMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

em face a decisão do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que em licitação anterior "*Pregão 05-2025 de mesmo objeto desde*", INABILITOU essa solicitante de forma equivocada **sem amparo e sem parecer técnico** pois não observou as normas legais previsto no Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21, e as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto as exigências e julgamento da documentação exclusiva de qualificação técnica, a mesma não foi analisada por pessoa com competência técnica e legal e equipe de apoio e agente de contratação não emitiu parecer técnico assinado por Engenheiro ou Arquiteto com competência sobre a análise da documentação exclusiva de qualificação técnica, sendo assim há de se esclarecer os seguintes pontos obscuros no referido Edita:



Rua Moji das Cruzes, 118 – Vila Santo Antônio – Araras / SP
Tel. (19) 3544-5793 e-mail: licitacao@mgconstrutoraltda.com.br
CNPJ: 03.914.296/0001-44 Insc. Estadual: 182.140.656.115

Esclarecimento 1:

Os documentos de qualificação técnica serão analisados por pessoas da área técnica com competência técnica e legal, com emissão do parecer técnico assinado por um Engenheiro ou Arquiteto, conforme preconiza a Lei de Licitações quanto a competência legal para análise de documentos estritamente técnicos de qualificação técnica?

Esclarecimento 2:

Tendo em vista que na licitação anterior Pegão 05-2025, mesmo sem análise de um técnico com competência e qualificação suficiente para análise da documentação relativa e exclusiva a qualificação técnica, e sem qualquer parecer técnico a Equipe de Apoio e Agende de Contratação aleijou do certame essa solicitante por não entender as similaridades de presentes nos matérias e produtos que fazem parte do objeto ora licitado, se apegaram apenas na qualidade da **"tinta premium"**, onde agora essa exigência é descartada, sendo assim solicitamos saber oque serão considerados itens de mesma similaridade para os itens de relevância solicitados, tendo em vista o expostos no Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21, e as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto as exigências e julgamento da documentação exclusiva de qualificação técnica

Esclarecimento 3:

Tendo em vista que na licitação anterior estava sendo exigido o item de protetor de parede "BATE MACA" - *ITEM 6.4 - BATE-MACA OU PROTETOR DE PAREDE EM PVC, COM AMORTECIMENTO À IMPACTO, ALTURA DE 200 MM*, com **peso de 8,37% do total dos serviços a serem executados**, e por se tratar única e exclusivamente de exigências de qualificações técnica o item deixou de ser exigido na nova publicação, sem levar em conta o previsto no Parágrafo 1º e 2º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Sendo assim ao observar o item do referido Edital - **ITEM 6.4 - BATE-MACA OU PROTETOR DE PAREDE EM PVC, COM AMORTECIMENTO À IMPACTO, ALTURA DE 200 MM**, com peso de 8,37% do total dos serviços a serem executados, surge a dúvida se na licitação anterior nenhuma empresa foi inabilitado pela exigência do item anterior e sim por exigência da qualidade da "TINTA PREMIUM" porque o item mesmo tendo o dobro do peso do percentual exposto no parágrafo 1º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21 o memo foi retirado dos itens de relevância de qualificação técnica, indo contra o parágrafo 1º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21.

Surge então dúvidas que não devem pairar sobre as ações dos agentes públicos quanto as afrontas prevista na lei de licitações e Ato Convocatório que forma lei entre as partes:

Esclarecimento 3.1: A não mais exigência de comprovação do item 6.4 do referido Edital, mesmo ferindo o previsto no **parágrafo 1º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21 que o itens de relevância devem ser aqueles acima de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, porque que, mesmo afrontado a lei de licitações o mesmo deixou de ser exigido?**

Esclarecimento 3.2: A não mais exigência de comprovação do item 6.4 do referido Edital, por se tratar de item exclusivamente técnico está embasado com parecer e justificativas técnicas legais para deixar de ser exigido?

Esclarecimento 3.3: Caso a empresa vencedora do certame não possuir experiência técnica suficiente para executar o item 6.4 com **peso de 8,37% do total dos serviços a serem executados**, mesmo ele estando enquadrado no dentro do previsto no **parágrafo 1º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.113/21 que o itens de relevância devem ser aqueles acima de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**, e apresentar problemas na execução de um serviço de alta relevância técnica quem será responsabilizado pela retirada do item de exigência de qualificação técnica do referido Edital, A Autoridade superior, o Agende de Contratação e Equipe de Apoio, o Fiscal da obra? além da empresa?

Araras, 14 de março de 2026.



Geverson Rodrigo Anastácio
Eng. Civil – CREA: 5069500348
Responsável Técnico
Diretor Presidente.

MG Empreiteira e Construtora
CNPJ: 03.914.296/0001-44
IE: 182.140.656.115